



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 13 de dezembro de 1988

ACORDÃO Nº 101-78.205

Recurso n.º 93.077 - IRPJ - Exercício de 1987
Recorrente CEDRO - COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

IRPJ - Saldo Credor de Caixa.

Configura omissão de receitas se não comprovada origem diversa dos recursos utilizados para a realização dos pagamentos efetuados pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDRO - COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para declarar cancelada a parte do crédito tributário derivado da aplicação do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, por força do disposto no art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ARY TORIBIO

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950-001.236/87-11

RECURSO Nº: 93.077

ACÓRDÃO Nº: 101-78.205

RECORRENTE Nº: CEDRO - COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em consequência de ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 15, tributação de imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1987, consignando omissão de receitas caracterizada pela existência de saldo credor de caixa; o saldo credor de caixa revelou-se pela glosa de suprimentos de caixa não comprovados quanto à origem e efetiva entrega de recursos que teriam sido emprestados.

A impugnação contesta a cobrança fundamentada nos termos do art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77: o arbitramento de receita omitida com base em recursos supridos ao caixa e não comprovados só é possível se existentes outros indícios de omissão, além dos próprios suprimentos. Os valores foram contabilizados a débito de caixa, pois a sociedade emergindo de tributação com base no lucro presumido, por certo deixou de constar aqueles valores no seu balanço de abertura; estes valores devem constituir reserva dos sócios.

Informação fiscal consta às fls. 29.

Em primeiro grau, por decisão de fls. 31/33, a exigência foi mantida, considerando que a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos sobre os suprimentos e não se manifestou a respeito, não havendo comprovação da entrega e origem do numerário contabilizado como entrada de caixa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10950-001.326/87-11
Acórdão nº 101-78.205

Em fase de recurso, o contribuinte renova o argumento de que os débitos de caixa glosados, com contra-partida em uma conta genérica "Empréstimos C/Correntes", realmente é valor que deveria ter sido incluído, no balanço de abertura, como saldo de caixa, representando uma reserva de capital. Apresenta também objeção contra a aplicação da correção monetária prevista no art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, face sua inconstitucionalidade já acatada pelo S.T.F.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado no prazo legal. Tomo co-nhecimento.

Cuida-se de tributação pelo lucro real que deve estar embasado em escrituração contábil revestida de objetividade, mediante documentação demonstrando efetivamente que os registros feitos correspondem às operações realizadas, quanto à sua natureza, à época de sua realização e ao seu valor. Os recursos utilizados pela empresa devem ter sua origem esclarecida. Esta é uma das funções da escrituração.

O argumento da empresa de que houve engano no balanço de abertura é fato que carece de comprovação, remanescendo a ausência de prova da origem dos recursos utilizados pela empresa para os pagamentos registrados como saída de caixa.

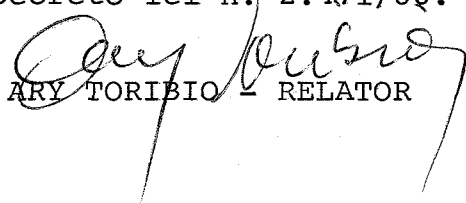
Não comprovadas as entradas de caixa glosadas - o próprio contribuinte admite como inexistentes - a omissão de receitas se encontra configurada pela existência de saldo credor de caixa, como revelado pelo levantamento fiscal, na forma do art. 180 do RIR.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10950-001.326/87-11

Acórdão nº 101-78.205

Com relação à indexação prevista no art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, essa cobrança se encontra cancelada pelo disposto no art. 9º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.471/88.

Do exposto, voto dando provimento parcial ao recurso para declarar cancelada a cobrança de correção monetária prevista no art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, por força do disposto no art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471/88.


ARY TORIBIO - RELATOR